RECURSO ESPECIAL Nº 2209009 - MT(2025/0140877-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	I E E J C L
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187 GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606
RECORRIDO	:	E P L
RECORRIDO	:	C M P L - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	A C L - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEES FERREIRA - MT030486 JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES - MT013356 EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO POR ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. EQUIDADE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO § 2º DO ART. 85 DO CPC, COM PROPORCIONALIDADE DECORRENTE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as teses apresentadas pela parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão. A decisão contrária ao precedente invocado não caracteriza omissão.

2. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais do § 2º do art. 85 do CPC, ainda que se trate de causa de alto valor, conforme dispõe o Tema 1.076/STJ. Tratando-se de extinção parcial da lide pela exclusão de litisconsorte, impõe-se a fixação

Documento eletrônico VDA56121587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0728af8d-f017-47a3-8fdb-2250846451fe

proporcional, com a base de cálculo dividida pelo número de réus, para compatibilizar o § 2º com a natureza parcial da decisão e evitar ultrapassar o teto legal.

3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico com similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56121587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0728af8d-f017-47a3-8fdb-2250846451fe

RECURSO ESPECIAL Nº 2209009 - MT(2025/0140877-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	I E E J C L
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606
RECORRIDO	:	E P L
RECORRIDO	:	C M P L - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	A C L - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEES FERREIRA - MT030486
		JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES - MT013356
		EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO POR ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. EQUIDADE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO § 2º DO ART. 85 DO CPC, COM PROPORCIONALIDADE DECORRENTE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as teses apresentadas pela parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão. A decisão contrária ao precedente invocado não caracteriza omissão.

2. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais do § 2º do art. 85 do CPC, ainda que se trate de causa de alto valor, conforme dispõe o Tema 1.076/STJ. Tratando-se de extinção parcial da lide pela exclusão de litisconsorte, impõe-se a fixação

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

proporcional, com a base de cálculo dividida pelo número de réus, para compatibilizar o § 2º com a natureza parcial da decisão e evitar ultrapassar o teto legal.

3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico com similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. E. E. J. C. L. (J. C.) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos, fixou os honorários sucumbenciais em R$ 15.000,00 com base no critério da equidade. O agravante sustenta que a fixação equitativa viola o §2º do art. 85 do CPC, pleiteando a aplicação do percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, correspondente a R$ 1.409.253,06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade em razão da exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade, em uma ação cujo valor da causa é elevado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em ações de alto valor econômico, a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC, entre 10% e 20%, pode gerar honorários desproporcionais, configurando enriquecimento ilícito. 4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização do critério de fixação de honorários em situações envolvendo a exclusão de litisconsorte passivo, especialmente quando a controvérsia é resolvida de forma preliminar e sem necessidade de instrução probatória aprofundada. 5. A decisão agravada observa o princípio da proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho realizado e a ausência de proveito econômico imediato para justificar a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O arbitramento de honorários advocatícios por equidade é admissível em casos de exclusão de litisconsorte passivo em ações de alto valor, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC deve ser ponderada quando puder gerar enriquecimento ilícito, sendo possível o uso do critério equitativo para assegurar a justa contraprestação ao trabalho do advogado. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 85, §§2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; REsp 2069208/GO, Rel. Min. Nancy*

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

Andrighi, j. 21.05.2024; AgInt nos EDcl no REsp 1948581/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.03.2024.

Os embargos de declaração de J. C. foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, J. C. apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VI, do CPC, alegando omissão sobre a distinção dos precedentes citados no acórdão diante da casuística dos autos e da aplicação do Tema 1.076/STJ, além da ausência de fundamentação específica sobre a impossibilidade de fixação por equidade em causas de alto valor; **(2)** violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 927 do CPC, sustentando que o arbitramento por equidade é excepcional e não se aplica quando o valor da causa é elevado, devendo os honorários ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância do precedente repetitivo (Tema 1.076/STJ); **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, por divergência entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte sobre a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC em hipóteses de improcedência/extinção sem mérito e causas de alto valor.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação indenizatória por alegado erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares, na qual JC foi excluída do polo passivo por ilegitimidade reconhecida em decisão saneadora. O Juízo fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (R$ 1.409.253,06); em embargos de declaração, a verba foi readequada por equidade para R$ 15.000,00. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça manteve a fixação por equidade, destacando a natureza preliminar da controvérsia (ilegitimidade), a ausência de instrução probatória e o elevado valor da causa.

CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Sustenta J. C. que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos sobre a distinção dos precedentes citados no acórdão diante da casuística dos autos e da aplicação do Tema 1.076/STJ, além da ausência de fundamentação específica sobre a impossibilidade de fixação por equidade em causas de alto valor, violando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

Sobre a questão, o TJMT assim fundamentou a fixação dos honorários advocatícios por equidade, após mencionar o art. 85 do CPC e o Tema 1.076/STJ:

> *O agravante insurge-se contra a decisão que fixou os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R$ 15.000,00.*
>
> *Neste caso, em contestação foi arguida a ilegitimidade passiva de uma das partes, o que foi acolhido e, inicialmente arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R$1.409.253,06).*
>
> *Opostos Embargos de Declaração (ID n.245663178) foi parcialmente provido para fixar a verba honorária por equidade (art.85,§8º, do CPC), em R$ 15.000,00.*
>
> *Desse modo, cabe analisar como se dá o arbitramento de honorários advocatícios em casos de exclusão de um dos litisconsortes passivos.*
>
> *Não se ignora que no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ firmou-se as seguintes teses:*
>
> > *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> >
> > *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*
>
> *Contudo, posteriormente outra questão se apresentou ante julgamentos breves e/ou sem complexidade exagerada e com valores da ação muito elevados, o que poderia, em tese, caracterizar enriquecimento ilícito, já que a verba de sucumbência visa à contraprestação do trabalho executado pelo advogado.*
>
> *Aqui, há uma outra questão, a Ação não se extinguiu, ela permanece e o valor a dado à causa, que representa o proveito econômico permanece o mesmo em relação aos outros dois litisconsortes passivos, assim, é como se uma ação em paralelo tivesse ocorrido, em que o mérito da demanda não foi apreciado, mas apenas a ilegitimidade de uma das partes, questão preliminar, sem necessidade*

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

> *de instrução processual (o que demanda mais tempo e energia do advogado).*
>
> *É por esse motivo que a mais recente jurisprudência do STJ tem entendido que em causas de valores muito altos o arbitramento conforme a regra do §2º do citado artigo do CPC, entre 10% e 20%, pode gerar honorários desproporcionais, sendo mais prudente e, por conseguinte, adequado, que sejam fixados por equidade, nos termos do §8º, a fim de assegurar razoabilidade, com base na complexidade e no efetivo trabalho realizado pelo patrono.*
>
> *[...]*
>
> *Diante disso, nesses casos específicos e excepcionais de exclusão de litisconsorte, há que flexibilizar o critério do Tema 1.076 a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade e vedar o enriquecimento ilícito, adotando-se o arbitramento por equidade (art. 85, §8º, do CPC).*

Como se depreende da leitura do acórdão, o Tribunal estadual enfrentou a questão, mas afastou a adoção do Tema 1.076/STJ, decidindo aplicar o princípio da razoabilidade. Com efeito, a decisão contrária ao precedente não significa omissão.

Os embargos de declaração foram desacolhidos com acerto, na medida em que não apontaram efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual. J. C. , em verdade, pretendeu rediscutir o mérito pela via dos embargos de declaração, o que não se admite.

Constata-se, assim, que o TJMT não se furtou a examinar a tese levantada pela recorrente. O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos do devedor. 2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial. **3. Não se viabiliza o recurso especial**

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

> **pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes**. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. 5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ) 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, 14/4/2025 – destaques no original)

Portanto, o nobre apelo não merece conhecimento no ponto.

(2) Violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 927 do CPC

Na sequência, J. C. argumentou que o acórdão recorrido viola os arts. 85, §§ 2º e 8º, e 927 do CPC, sustentando que o arbitramento por equidade é excepcional e não se aplica quando o importe da causa é elevado, devendo os honorários ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância do precedente repetitivo (Tema 1.076/STJ).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.850.512/SP, fixou o Tema Repetitivo 1.076, que afasta a equidade quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico são elevados:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Desde então, o precedente vem sendo aplicado por esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SEÇÃO DO STJ E CHANCELADO PELA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2**. *A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito. 3. Referido entendimento foi chancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsps 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgado aos 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). 4. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.*** 5. Tendo a Corte bandeirante afirmado que, no caso em análise, o proveito econômico é mensurável e que, por isso, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, qualquer reexame da matéria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda a revisão de fatos e provas em recurso especial. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido.
>
> *(*AgInt no AREsp n. 2.675.750/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

Desse modo, deve ser afastada a conclusão do acórdão recorrido que determinou a fixação da verba honorária por equidade, a fim de que o arbitramento dos honorários advocatícios observe corretamente o Tema 1.076/STJ.

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

Ocorre que, na hipótese, houve a extinção parcial da lide, com a exclusão de litisconsorte passivo em caráter preliminar. Diante disso, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de forma proporcional. Em outros termos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa, mas este último deve dividido pelo número de litisconsortes passivos.

Referido entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, que determina: *ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.*

Do contrário, isto é, se prevalecesse *o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa* (REsp n. 1.760.538/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Nesse sentido, colaciono precedentes de minha relatoria:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.* ***EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ESTIPULAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em caso de exclusão de litisconsortes, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de forma proporcional ao proveito econômico obtido. Precedentes.*** *2. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.797.989/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO*

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

PROVIDO. ***1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados.*** *2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.686/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARATERIZADA. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ. 3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. ***4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. 5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a***

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

> ***fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. 6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.*** *7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa. 8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.*
>
> (REsp n. 1.760.538/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022 – sem destaque no original)

O recurso, portanto, há de ser parcialmente acolhido no ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso não prospera.

Isso porque a divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça a fim de que o arbitramento dos honorários advocatícios observe

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

corretamente o Tema 1.076/STJ, isto é, seja fixado conforme os percentuais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, mas de maneira proporcional à extinção parcial da lide (base de cálculo dividido pelo número de réus).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55842391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:04
Código de Controle do Documento: 500553c4-99c1-423e-a6a8-4d13664fb227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.009 / MT

Número Registro: 2025/0140877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10291551420248110000 10486647020228110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I E E J C L
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606
RECORRIDO	:	E P L
RECORRIDO	:	C M P L - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	A C L - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES - MT013356
		BRUNO MEES FERREIRA - MT030486
		EMANUELE PROENÇA LARRÉA - MT018722O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA56082326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:15
Código de Controle do Documento: 05948d76-2606-4406-b82c-be1f38c1c2be

Dr(a). JAQUELINE PROENÇA LARREA MEES, pelas partes: RECORRIDO: E P L, RECORRIDO: C M P L, RECORRIDO: A C L e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:15
Código de Controle do Documento: 05948d76-2606-4406-b82c-be1f38c1c2be